



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 14 de agosto de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 469/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 469/2023, acerca do Projeto de Lei nº 236/23, de autoria da Vereadora Luna Zarattini, que altera a denominação do Parque Ibirapuera, localizado na Avenida Pedro Álvares Cabral, Vila Mariana, CEP: 04094-050, São Paulo/SP, para Parque Ibirapuera - Rita Lee, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Cultura/Arquivo Histórico Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos

Chefe de Gabinete

Em 16/08/2023, às 20:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088211853** e o código CRC **63A45F5F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001805-3

Parecer SVMA/AJ Nº 086884292

SEI 6010.2023/0001805-3

Interessada: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 236/2023, de autoria da Vereadora PL 236/23 - Luna Zarattini, que altera a denominação do Parque Ibirapuera, localizado na Avenida Pedro Álvares Cabral, Vila Mariana, CEP: 04094-050, São Paulo/SP, para Parque Ibirapuera - Rita Lee. Parecer jurídico.

SVMA/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do **Projeto de Lei nº 236/2023**, de autoria da Vereadora PL 236/23 - Luna Zarattini, que altera a denominação do Parque Ibirapuera, localizado na Avenida Pedro Álvares Cabral, Vila Mariana, CEP: 04094-050, São Paulo/SP, para Parque Ibirapuera - Rita Lee.

O processo foi encaminhado a esta Pasta pela Casa Civil/ATL a fim de que fossem respondidos os questionamentos feitos no doc. SEI 085210681, bem como para análise e manifestação quanto à viabilidade da propositura (085210887).

Em atendimento, a Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA, respondeu, na informação prestada no doc. SEI 085390373, os quesitos formulados:

Em atendimento ao solicitado (085240165), com relação aos questionamentos da Câmara Municipal (085210681), informamos que:

1º - É bem público?

Sim.

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

Não consta em nossos cadastros instrumento legal denominando oficialmente o referido logradouro, recomendamos consulta à SMC/AHM/NDL e SMUL/CASE/DLE. É logradouro do tipo "parque", conforme o Art. 2º do D49.346/08, porém o CADLOG é de competência de SMUL/CASE/DLE, recomendamos consulta àquele setor.

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

Não aplicável, pois em nosso banco de dados, o logradouro não possui denominação oficializada por instrumento legal.

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

Sim.

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

Recomendamos consulta à SMC/AHM/NDL e SMUL/CASE/DLE, pela competência.

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

Sim.

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Sim.

Por sua vez, a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI (086027686), que:

Trata-se da análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei n.º 236/2023 da nobre Vereadora Luna Zarattini para alterar a denominação do Parque Ibirapuera (PI) para Parque Ibirapuera - Rita Lee.

Tendo em vista que o PI possui um **Conselho Gestor** com representantes da sociedade civil, frequentadores, trabalhadores, entidades e municipalidade (Lei n.º 15.910/2013), consultamos para manifestação sobre o PL em questão, que se reuniu para votação online em 29 de junho, resultando em votação contrária a esta alteração, conforme segue:

[29/06/2023 17:01:21] Debora Iacono CG ibira: ENQUETE:
Como conselheiro(a) do Conselho Gestor do Parque Ibirapuera CGPI (2022/2024) você concorda com o PL 236/2023 da vereadora Luna Zarattini, que propõe a alteração do nome do Parque Ibirapuera para Parque Ibirapuera Rita Lee?
OPÇÃO: SIM (0 voto)
OPÇÃO: Não (10 votos)

Além das manifestações, com sugestões de homenagem, consoante transcrições abaixo:

"Caso seja interesse em fazer homenagem a Rita Lee, que admiro muito, aconselho escolher um local dentro do parque e batizar como "praça Rita lee" ou algo do tipo"

"Acho que seria interessante nomear algo q tenha a ver com a cultura, relacionado a música, a escola de musica... o Auditório?... ou senão talvez na praça da Paz, tipo Praça da Paz - Rita Lee?"

"Se for sobre a Rita Lee, com todo respeito, eu prefiro que não seja nada relacionado ao parque, apesar dela adorar, assim como todos nós adoramos e amamos o Parque."

"Na minha opinião sugiro que façam uma homenagem em uma avenida próxima ao parque ou alguma rua próxima da casa onde morava, enfim. Acredito que faz mais sentido. Já o Parque Ibirapuera, acho muito. Desculpa!..."

"... Só pegar uma praça próxima aos arredores do Parque e colocar até uma estátua, acharia perfeito."

"Existe muitos artistas de peso aqui em São Paulo que tem uma conexão forte com o Parque Ibirapuera. Pensa se cada um vier a falecer e tiver que uma leve carinho e homenagem envolvendo o Parque?"

Destarte, em que pese a nobre iniciativa pela relação intensa que a cantora tinha com o parque, **ratificamos a manifestação de SMC/AHM/NDL em doc. SEI 085979664, no sentido de que o procedimento não atinge o objetivo de homenagear a artista**, uma vez que o nome Parque Ibirapuera já está culturalmente e internacionalmente consolidado.

Por fim, **manifestamos-nos desfavoravelmente à aprovação da propositura em tela**.

(grifos nossos)

É o relato do essencial.

Convém destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Após análise jurídica e formal do PL em comento, concluímos pela sua **inviabilidade jurídica**, conforme os motivos explicitados abaixo. Senão vejamos:

Isso porque o Projeto de Lei visa alterar a denominação do Parque Ibirapuera" para "Parque Ibirapuera – Rita Lee", porém, fora das hipóteses legais de alteração de logradouros públicos, conforme a seguir ilustrado.

As únicas hipóteses de alteração de logradouros públicos, incluindo os Parques Lineares, estão previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 14.454/2007^[1], que assim dispõe:

Art. 5º É **vedada a alteração** de denominação de vias e **logradouros públicos**, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
- IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos. (Incluído pela [Lei nº 15.717/2013](#)) (Regulamentado pelo [Decreto nº 57.146/2016](#))
- V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei.(Incluído pela [Lei nº 17.098/2019](#))

Conforme dispõe o art. 2º, caput e inciso X do Decreto Municipal nº 49.346/2008^[2], que regulamenta a Lei 14.454/2007, designa como logradouro público: rua, avenida, passarela, praça, parque, dentre outros. Senão vejamos:

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão **logradouro público** designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

[...]

X - **parque é o logradouro** delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à

recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;
[...]
(grifos nossos)

Em conformidade com tal previsão legal, o Decreto Municipal nº 49.346/2008, prevê que:

Art. 15. **É vedada** a alteração de denominação de logradouros públicos, **salvo** nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Dessa forma, consubstanciando as informações técnicas desta Pasta, evidencia-se que a alteração de denominação do Parque em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais da Lei Municipal nº 14.454/2007 e do Decreto Municipal nº 49.346/2008, não encontrando respaldo legal.

Destarte, concluímos que o Projeto de Lei nº 236/23 **não detém viabilidade jurídica**.

Ante o parecer desta Assessoria Jurídica, *sub censura*, encaminhamos-lhe o presente para sua deliberação, com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para ciência e deliberação.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

[1] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 14.454 DE 27 DE JUNHO DE 2007**. Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14454-de-27-de-junho-de-2007>. Acesso em 21 de julho de 2023.

[2] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **DECRETO Nº 49.346 DE 27 DE MARÇO DE 2008**. Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-49346-de-27-de-marco-de-2008/>. Acesso em 21 de julho de 2023.



Felipe Hollanda Cavalcanti de Albuquerque
Procurador(a) do Município
Em 21/07/2023, às 16:32.



Rafaela Braga Reis Faria de Assis
Assessor(a) IV
Em 21/07/2023, às 16:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **086884292** e o código CRC **E0584055**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal
 Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
 Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001805-3
Informação SVMA/CGPABI Nº 086027686

São Paulo, 05 de julho de 2023

SVMA/AJ
Sr. Procurador-Chefe,

Trata-se da análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei n.º 236/2023 da nobre Vereadora Luna Zarattini para alterar a denominação do Parque Ibirapuera (PI) para *Parque Ibirapuera - Rita Lee*.

Tendo em vista que o PI possui um Conselho Gestor com representantes da sociedade civil, frequentadores, trabalhadores, entidades e municipalidade (Lei n.º 15.910/2013), consultamos para manifestação sobre o PL em questão, que se reuniu para votação online em 29 de junho, resultando em votação contrária a esta alteração, conforme segue:

[29/06/2023 17:01:21] Debora Iacono CG ibira: ENQUETE:
 Como conselheiro(a) do Conselho Gestor do Parque Ibirapuera CGPI (2022/2024) você concorda com o PL 236/2023 da vereadora Luna Zarattini, que propõe a alteração do nome do Parque Ibirapuera para Parque Ibirapuera Rita Lee?
 OPÇÃO: SIM (0 voto)
 OPÇÃO: Não (10 votos)

Além das manifestações, com sugestões de homenagem, consoante transcrições abaixo:

"Caso seja interesse em fazer homenagem a Rita Lee, que admiro muito, aconselho escolher um local dentro do parque e batizar como "praça Rita lee" ou algo do tipo"

"Acho que seria interessante nomear algo q tenha a ver com a cultura, relacionado a musica, a escola de musica... o Auditório?... ou senão talvez na praça da Paz, tipo Praça da Paz - Rita Lee?"

"Se for sobre a Rita Lee, com todo respeito, eu prefiro que não seja nada relacionado ao parque, apesar dela adorar, assim como todos nós adoramos e amamos o Parque."

"Na minha opinião sugiro que façam uma homenagem em uma avenida próxima ao parque ou alguma rua próxima da casa onde morava, enfim. Acredito que faz mais sentido. Já o Parque Ibirapuera, acho muito. Desculpa!..."

"... Só pegar uma praça próxima aos arredores do Parque e colocar até uma estátua, acharia perfeito."

"Existe muitos artistas de peso aqui em São Paulo que tem uma conexão forte com o Parque Ibirapuera. Pensa se cada um vier a falecer e tiver que uma leve carinho e homenagem envolvendo o Parque?"

Destarte, em que pese a nobre iniciativa pela relação intensa que a cantora tinha com o parque, ratificamos a manifestação de SMC/AHM/NDL em doc. SEI 085979664, no sentido de que o procedimento não atinge o objetivo de homenagear a artista, uma vez que o nome *Parque Ibirapuera* já está culturalmente e internacionalmente consolidado.

Por fim, manifestamos-nos desfavoravelmente à aprovação da propositura em tela.

Biol. Juliana Laurito Summa
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal
Coordenadora



Juliana Laurito Summa
Coordenador(a) Geral
 Em 05/07/2023, às 23:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **086027686** e o código CRC **710E705D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001805-3**Informação SMC/AHM/NDL Nº 085979664**

São Paulo, 05 de julho de 2023.

SMC/AHM

Diretoria

Assunto: **denominação - Parque Ibirapuera - Rita Lee**Processo SEI nº **6010.2023/0001805-3**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL / ATL** para análise e manifestação a respeito de alterar a denominação do **Parque Ibirapuera** para **Parque Ibirapuera - Rita Lee** através do PL nº **236/23** de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura **não** possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

O nome do logradouro **Parque Ibirapuera**, considerando o tempo de existência e uso, já se consagrou tradicionalmente, se incorporando na cultura da cidade e a legislação vigente não permite a alteração neste caso (**Lei 14.454/2007, Art. 4º, § 1º**).

Nosso entendimento é que qualquer acréscimo ao nome atual configura alteração e a solução pretendida - acrescentar o nome do homenageado a um nome já existente e consagrado pelo tempo - traz um precedente danoso para a cidade visto que, tal aprovação pode estimular a aplicação desta lógica a todas as suas ruas mais centrais ou de maior visibilidade. Na prática, este tipo de procedimento não atinge o objetivo de homenagear, pois é fato notório que a população tende a não fixar na memória as nomeações acrescidas a nomes que a população já consagrou.

Cabe a verificar a SVMA se o Parque Ibirapuera dispõe de órgão gestor consultivo e, em caso afirmativo, solicitar sua manifestação neste expediente de modo a valorizar a atuação dos órgãos de gestão participativa.

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro

Assessor I

SMC/AHM/NDL

CASA CIVIL / ATL

Assessoria:

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

SMC/AHM

Diretoria



Maurilio Jose Ribeiro

Assessor(a)

Em 05/07/2023, às 12:09.



Guilherme Galuppo Borba

Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 05/07/2023, às 14:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **085979664** e o código CRC **E7AACE5A**.